



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 20-41.2016.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE MOBILIZAÇÕES SOCIAIS
ATRAVÉS DE CAMINHADAS EM VÁRIAS CIDADES DO
ESTADO EM ANO ELEITORAL
Interessado: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto. **Parecer pelo não conhecimento.**

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, questionando sobre a legalidade de mobilizações de cunho social e pela paz, através da realização de caminhadas, em ano eleitoral.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fl. 02):

O Partido da Mobilização Nacional – PMN 33, adotou a vários anos uma forma de mobilizações de cunho social e pela paz, dentre elas, caminhadas efetuadas em várias cidades do Estado.

Assim, a fim de prevenir direitos vem respeitosamente requerer por intermédio da Direção Executiva Estadual, pelo seu Representante Legal, uma consulta sobre a legalidade destes eventos dentro deste ano.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 05-55), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda no mesmo sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS¹:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

¹<http://www.tre-rs.gov.br/index.php?nodo=12>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, faz-se necessário ressaltar que a qualidade de partido político, exigida pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para ser verificada, deve ser compatível com o parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.096/95:

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; **os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal**; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição. (grifado)

Sendo assim, conforme depreende-se dos dispositivos referidos, percebe-se que somente os órgãos diretivos regionais possuem legitimidade para formular consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Portanto, verifica-se que o consulente possui legitimidade ativa, diante de o requerimento ter sido formulado pelo Presidente do Diretório Estadual do Rio Grande do Sul do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL.

II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

De outra parte, não obstante o preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que, no presente caso, é possível a identificação da destinação da resposta, versando a indagação sobre caso concreto, na medida em que o consulente pretende saber se, no caso do Partido da Mobilização Nacional, que há anos promove mobilizações de cunho social - como caminhadas-, tais atos de mobilização são permitidos em ano eleitoral .

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. **A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso.**

2. Ademais, eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 98861, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/4/2014, Página 58)(grifado).

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO FOLHINHAS DE NATAL. PARLAMENTAR. FELICITAÇÕES. ANO NOVO. PROPAGANDA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não conhecer de consultas que possibilitem a identificação dos ocupantes dos cargos a que se referem, sob pena de se consumir assistência jurídica ao consulente. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 92706, Acórdão de 24/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2014, Página 48) (grifado).

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7)(grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 21 de março de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\iubh98on3o4kmgjei4o4_2929_70586520_160328230020.odt